



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REQ. Nº 1102/2025**

O Vereador abaixo-assinado, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, e após ouvido o Plenário, **REQUER** que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal o seguinte:

**REQUERIMENTO**

Na respectiva data de 06 de março de 2025, foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Executivo nº. 14/2025 que: Regulamenta o inciso XLI do art. 14 da lei orgânica e delimita as faixas non aedificandi ao longo das estradas municipais rurais e vias arteriais urbanas e rurais do município de Conceição do Castelo.

O presente projeto de lei recebeu parecer jurídico na data de 18 de março de 2025, na qual opina pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionais ao atendimento das observações supra expostas, conforme pode se observar no parecer que segue em anexo.

Nesse viés, na sessão ordinária realizada no dia 25 de março de 2025, o presente projeto de lei foi devidamente encaminhado as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas e teve como relatora a Vereadora Andréia de Andrade Dalbó.

Assim sendo, o citado projeto de lei, recebeu parecer das comissões informando o que segue:

Estas Comissões após analisar atentamente a presente matéria, constata que a mesma é de relevante interesse público, mas depende de melhor estudos para que no futuro não venha prejudicar os nossos produtores rurais.

De acordo com o art. 3º do Projeto, as vias arteriais previstas nesta lei serão definidas e mapeadas por meio de Decreto Regulamentar do executivo, a ser constituído mediante debates abertos com as comunidades locais, definindo-se as estradas que de fato se enquadrarão nos termos da presente Lei, mediante criação de mapa que será mantido em sítio de amplo acesso à população. Assim sendo, **entendemos que esses debates abertos com as comunidades devem ocorrer antes da aprovação do Projeto.**

Quando ao mapeamento, devem contemplar todas as estradas vicinais, inclusive com o total de km de cada estrada.

Não podemos deixar de mencionar que a presente matéria necessita de ser regulada mediante Lei Complementar, de acordo com o inciso XLI, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal.



Diante disso, entendo que a presente matéria deve ser regulada **mediante Projeto de Lei Complementar** e não Projeto de Lei Ordinária.

Assim sendo, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatora é pela **DEVOLUÇÃO** do citado Projeto de Lei ao seu autor, **para que seja transformado em Projeto de Lei Complementar e reencaminhado à este Poder Legislativo para análise e aprovação, após a realização de debates aberto com as comunidades.**

Vale ressaltar que o citado parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, foi aprovado por unanimidade dos Edis, em sessão realizada no dia 09 de abril de 2025, no sentido de procederem pela Devolução ao Autor do Projeto de Lei n.º 014/2025, com base no art. 23, “b”, II, do Regimento Interno.

Entretanto, até o presente momento, não foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal o orientado Projeto de Lei Complementar à este Poder Legislativo para a devida análise e aprovação, após devidamente a realização de debates abertos com as comunidade municipais rurais e urbanas do município de Conceição do Castelo.

Nesse sentido também é importante mencionar que o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 055/2011 estabelece as atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor, que dever ser ouvido antes da deliberação do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, requer do Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo que seja devidamente providenciado, elaborado e encaminhado a este Poder Legislativo Municipal, o solicitado abaixo:

1. O devido encaminhamento a este Poder Legislativo, do citado Projeto de Lei Complementar, devendo a elaboração do mesmo, respeitar as normas e parâmetros exigidos por lei, conforme citados no parecer jurídico bem como no parecer das comissões;
2. Requer também informações, se houve a reunião prévia do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal (PDM) sobre as deliberações pertinentes ao citado Projeto de Lei Complementar, conforme previsão legislativa explícita no art. 98 da Lei Complementar nº 055/2011.
3. Outras informações que queira prestar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 22 de agosto de 2025.



**CLÉBER ANTONIO MARETTO**

Vereador da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.



**Processo:** 10295/2025

**Tipo:** Requerimento: 31/2025

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 25/08/2025 11:10:01

**Procedência:** Cléber Antônio Maretto

**Assunto:** Requer do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo que seja devidamente providenciado: O devido encaminhamento a este Poder Legislativo, do citado Projeto de Lei Complementar; Requer também informações, se houve a reunião prévia do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal (PDM) sobre as deliberações pertinentes ao citado Projeto de Lei Complementar; e outras informações que queira prestar.





PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO CASTELO**

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 06 de março de 2025.

**OF. GAB/PMCC nº. 14/2025**

**Ao Excelentíssimo Senhor:**

**HUMBERTO ROCHA**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.**

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, **ENCAMINHAR** a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 14/2025: REGULAMENTA O INCISO XLI DO ART.14 DA LEI ARGÂNICA E DELIMITA AS FAIXAS NON AEDIFICANDI AO LONGO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E VIAS ARTERIAIS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CONEIÇÃO DO CASTELO-ES.**

Sem mais para o momento,

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA**  
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



**Processo:** 9885/2025

**Tipo:** Projeto de Lei Executivo: 14/2025

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 06/03/2025 12:00:33

**Procedência:** Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

**Assunto:** Regulamenta o inciso XLI do art. 14 da lei orgânica e delimita as faixas non aedificandi ao longo das estradas municipais rurais e vias arteriais urbanas e rurais do município de Conceição do Castelo.





**PROJETO DE LEI Nº 14/2025**

**REGULAMENTA O INCISO XLI DO ART. 14 DA LEI ORGÂNICA E DELIMITA AS FAIXAS *NON AEDIFICANDI* AO LONGO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E VIAS ARTERIAIS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecida uma distância de até 15 (quinze) metros, sendo 7,5 metros de cada lado do eixo central atualmente existente das vias arteriais principais, como área *non aedificandi* e de livre intervenção pública, conforme critério de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

**§1º** Para as vias de caráter e fluxo secundário, a serem definidas levando em conta a importância e fluxo das mesmas, a metragem anteriormente indicada poderá ser reduzida para um patamar mínimo de 10 metros, sendo cinco metros de cada lado do eixo central atualmente existente.

**§2º** Nos casos onde, por circunstâncias físicas, se torne impossível ou excessivamente onerosa a atuação do Poder Público mediante intervenção em um dos lados da estrada, nos limites da faixa definida, e sendo comprovadamente necessário o estabelecimento de melhoramento do fluxo da via, será garantido ao Poder Público, naquilo que for estritamente necessário, promover a intervenção em apenas um dos lados da via, o que poderá ocorrer mediante anuência documentada e sem custo para o Poder





Público, ou, quando havida resistência, e ainda assim sendo de interesse e maior vantajosidade para a Administração, mediante indenização do proprietário quanto à parte da área que for excedente à da faixa cabível do seu lado da via.

**Art. 2º** São consideradas estradas municipais todas aquelas de uso coletivo e consolidado, cuja manutenção é responsabilidade da Prefeitura, e que já são entendidas como servidões públicas de passagem, conforme delimitação e definição a ser promovida por meio de mapeamento constante em ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** As vias arteriais previstas nesta lei serão definidas e mapeadas por meio de Decreto Regulamentar do executivo, a ser constituído mediante debates abertos com as comunidades locais, definindo-se as estradas que de fato se enquadrarão nos termos da presente Lei, mediante criação de mapa que será mantido em sítio de amplo acesso à população.

**Art. 4º** As estradas onde haja projeto que esteja seguindo ou venha a seguir diretrizes estaduais, ou caso surja o interesse manifesto em estadualização, seguirão o padrão estabelecido pelas normas estaduais, caso assim seja definido em regulamento próprio.

**Art. 5º** A partir da vigência da presente Lei, e após publicação do Decreto de definição e delimitação, continuará sendo permitido o uso e cultivo nas faixas de domínio, embora, quando instado o respectivo proprietário ou posseiro, sempre com antecedência mínima de 30 a 60 dias corridos, este deverá remover os plantios transitórios ou benfeitorias removíveis, a fim de não limitar ou atrapalhar as intervenções que forem de interesse por parte do Poder Público.

**§1º** Nos casos emergenciais, o Poder Público poderá intervir imediatamente nos limites da faixa estabelecida, ainda que em prejuízo a tais benfeitorias ou plantios, não cabendo à mesma a responsabilidade por indenização nestes casos, ainda que o deva fazer com o menor impacto que se fizer possível.

**§2º** Nos casos das benfeitorias removíveis que tenham sido comprovadamente constituídas antes da publicação desta Lei, o Poder Público, quando necessário, procederá com a notificação prévia para a remoção da mesma sempre que se fizer necessário, a qual





será enviada por meio comprovável ao proprietário ou posseiro devidamente reconhecido, lhe sendo garantido prazo razoável para sua remoção, nos termos do art. 5º, e ressalvadas situações de urgência devidamente justificada, nos termos do §1º.

§3º Nos casos de benfeitorias perenes, de difícil remoção, ou cujo custo para isso seja considerado exorbitante, e sendo de justificado interesse da administração, se poderá proceder com a remoção da mesma, mediante indenização respectiva, desde que, cumulativamente:

- a. Estejam inseridas dentro dos limites criados pela presente Lei e seus regulamentos;
- b. Sejam perenes, assim entendidas aquelas cuja remoção seja inviável ou extremamente onerosa;
- c. Justificadamente se faça necessária a intervenção por parte do Poder Público naquele local;
- d. Seja inviável física ou financeiramente ocorrer a intervenção ou adequação necessária e sem custo na outra banda da via, na forma do §2º do art. 1º;
- e. Não se faça possível a avença amigável com o proprietário ou posseiro;

§4º. Nos casos onde houver dúvida ou divergência quanto ao real beneficiário da indenização a que alude o parágrafo anterior, será facultado ao Poder Público municipal proceder com a consignação judicial do montante cabível, a fim de que a discussão não limite e nem atrase as intervenções que se fizerem necessárias.

**Art. 6º** Para efeitos desta Lei, fica proibido:

I - Jogar lixo, entulhos e animais mortos, sem permissão, na faixa de domínio;

II - Edificações ou construções novas e reconstruções particulares de qualquer natureza dentro das respectivas faixas de domínio sem consulta e autorização prévia do Poder Público Municipal;

**Art. 7º** Serão respeitadas as construções perenes e não removíveis já existentes ao tempo da publicação desta Lei, ainda que não tenham o afastamento nela previsto, observado o que previsto no §3º do artigo 5º.





**Art. 8º** As terras dentro da área *non aedificandi* continuam pertencendo ao proprietário ou posseiro do imóvel, podendo o mesmo cultivá-la e utilizá-la normalmente, observadas às previsões constantes da presente Lei.

**Art. 9º** Caso haja a necessidade de remover benfeitorias perenes constituídas previamente a presente lei, o proprietário será indenizado por meio de avaliação dos bens, a qual será feita por profissional dos quadros Municipais, conforme critérios técnicos aplicáveis, ou, quando necessário, por meio de profissional devidamente habilitado.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o particular discordar do valor atribuído, poderá apresentar argumentos e contraprova ao valor alocado, o que será feito por meio de requerimento que deverá ser apresentado em até 05 dias úteis após sua comprovada ciência quanto ao valor apurado, e que será encaminhado à Comissão a que alude esta Lei, a fim de que a mesma delibere em caráter terminativo sobre a possibilidade de modificação ou não, cabendo, em último caso, a adoção da providência prevista no §4º do art. 5º da presente Lei.

**Art. 10** A partir da publicação do Decreto regulamentador desta Lei, a Prefeitura estará autorizada a notificar, multar e a demolir construções que surgirem infringindo qualquer um dos seus artigos, especialmente quando causarem limitações às intervenções necessárias por parte do Poder Público.

**Art. 11** Aos infratores das disposições desta Lei, e nos casos onde intervenções externas causarem, sem justificativa, prejuízos, limitações ou danos às servidões Municipais, além da cobrança de eventuais perdas e danos, poderão ser aplicadas às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) Multa.

**§ 1º** O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita a ser feita por meios que permitam a devida comprovação, a fim de que reste o infrator devidamente intimado para reparar as irregularidades, sanar intervenções indevidas, e a





recuperar os danos que tiver causado à via, tendo como prazo mínimo 05 dias corridos, e prazo máximo de 15 dias corridos para fazê-lo, conforme será indicado pelo Poder Público, em conformidade com a complexidade da demanda.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, não cumprindo com o que lhe for apresentado, poderá ser aplicada multa, a qual, conforme relevância do fato, postura do infrator, e ou reincidência, adotará entre um mínimo de 50 (cinquenta) a um máximo de 1.000 (mil) unidades de referências do Município.

Art. 13 Casos não previstos nesta Lei serão analisados por uma comissão que será formada obrigatoriamente por um membro da Secretaria de finanças, um membro da Secretaria Municipal de Administração, um membro do Controle Interno, um membro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, um membro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, os quais, em votação por maioria absoluta, definirão a solução para os casos em que expressamente tenham de atuar, ou quanto a aqueles que estejam omissos porém afetos aos interesses e limites da presente Lei.

Art. 14 O conteúdo desta legislação e seus regulamentos deverá ter ampla publicação e divulgação junto aos munícipes, a fim de conscientizá-los e dar-lhes ciência quanto aos termos da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo- ES, 06 de março de 2025

  
VÁLBER DE VARGAS FERREIRA  
Prefeito de Conceição do Castelo - ES





JUSTIFICATIVA  
PROJETO DE LEI Nº. 14/2025

COLENDIA CÂMARA,  
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a faixa de domínio das estradas vicinais no território municipal, estabelecendo normas para sua utilização, preservação e fiscalização, com vistas a garantir a segurança viária, a mobilidade e a conservação do patrimônio público.

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do município, pois são vias essenciais para o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar, o deslocamento de moradores da zona rural e o acesso a serviços públicos.

No entanto, a ausência de regulamentação específica tem ocasionado o uso indevido das faixas de domínio, comprometendo a trafegabilidade, a segurança dos usuários, bem como impedido a promoção de obras públicas de reparo.

Dessa forma, a proposta visa disciplinar o uso dessas áreas, estabelecendo critérios para ocupação, manutenção e instalação de infraestrutura em sua extensão. Além disso, a medida busca coibir práticas irregulares que possam gerar riscos, como o lançamento de materiais, a obstrução da drenagem e a construção de cercas ou edificações sem a devida autorização do Poder Público.

A regulamentação proposta também trará impactos positivos para a preservação ambiental, prevenindo a ocupação desordenada e garantindo a adequada gestão dos recursos naturais ao longo das vias municipais.

Agregamos a isso que todos os Município vizinhos possuem regulamentação de tal matéria, o que mostra o atraso e a necessidade de imediata correção de tal tema, o que se propõe fazer por meio de legislação muito mais criteriosa e bem elaborada do que aquelas atualmente vigentes em nossos pares, dado a oportunidade de que Conceição seja visto como referência em relação a tal tema.





Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na organização e na segurança das estradas vicinais do município.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Atenciosamente.

Conceição do Castelo/ES, 06 de março de 2025.

**VALBER DE VARGAS FERREIRA**  
Prefeito de Conceição do Castelo - ES





# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 14/2025.**

O Projeto de Lei em análise merece algumas considerações. Dispõe a Ementa do Projeto de Lei:

Regulamenta o inciso XLI do art. 14 da Lei Orgânica e delimita as faixas Non aedificandi ao longo das estradas municipais rurais e vias arteriais urbanas e rurais do Município de Conceição do Castelo-ES.

A Ementa do Projeto de Lei precisa ser corrigida, pois, não está de acordo com a Lei Orgânica Municipal. Não existe o inciso XLI do art 14 da LOM.

O Município é competente para determinar regras a respeito da ocupação do seu território, obedecidas, quanto às áreas rurais, as normas federais, às quais se submete, inclusive, o parcelamento da terra rural.

O Município tem autonomia política e administrativa para administrar as vias municipais no exercício de seu poder de polícia, com base nos arts. 18, 23, 30, I, II, V e VIII da Constituição Federal.

Também com base nos arts. 7º, III c/c art. 24, XVI do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao órgão municipal com a devida atribuição planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com base no interesse público local.

Quanto ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação ensina Hely Lopes Meirelles: "De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local - CF, art. 30, I e IV. (Direito Municipal Brasileiro, 14. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444, g.n.)."

As estradas municipais são bem de uso comum do povo.

O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 9.503/ 1997, além de conceituar estrada em seu Anexo I como uma "Via rural não pavimentada", estabelece que: "Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais". (Grifos nossos)

As estradas, também conhecidas como estradas vicinais de terra, são fundamentais para as comunidades rurais e é através delas que se estabelece a ligação entre as comunidades produtoras e as grandes rodovias pavimentadas, por onde circularão pessoas e mercadorias até o seu destino final.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003100320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A grande maioria dessas estradas estão situadas nas zonas rurais dos municípios, abertas por colonizadores de forma inadequada, muitas vezes resultantes de caminhos e trilhas abertas pela própria população desses locais.

Os principais problemas encontrados nessas estradas são pistas de rolamento muito estreitas, curvas acentuadas, erosão, alagamentos, entre outras, que dificultam o trânsito de veículos e pessoas.

Como resultado disso, podemos citar o aumento do tempo e dos custos de transporte, dificuldade de escoamento e perda de produtos agrícolas, dificuldades de acesso aos mercados e aos serviços essenciais, desestímulo às atividades produtivas, isolamento econômico e social dos agricultores, evasão escolar e o aumento do êxodo rural.

Nesse sentido, é de se dizer que o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, estabelecido como diretriz pelo Estatuto da Cidade (art. 2º, IV da Lei 10.257/01), é instrumento fundamental necessário para o crescimento sustentável das cidades brasileiras.

Não resta dúvidas, portanto, que a matéria se insere na esfera de competência dos Municípios para legislar sobre o tema.

Com efeito, o Município exerce sua competência constitucional sobre todo o seu território, inclusive sobre as áreas rurais.

Tanto assim o é que o Estatuto da Cidade determina que o plano diretor deve considerar o território municipal como um todo (Lei n.º 10.257/2001, art. 40 §2º).

Além disso, cumpre ressaltar que o Município tem o dever de prestar os serviços públicos essenciais à população rural, como saúde e educação, adequando o serviço às peculiaridades da localidade, sobretudo em razão das distâncias a serem percorridas, do tipo de via, da baixa densidade populacional etc.

O art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 055/2011 estabelece as atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor, que deve ser ouvido antes da deliberação do presente Projeto de Lei.

Feitas essas considerações, esclarecemos que compete exclusivamente ao Município estabelecer critérios para abertura e manutenção de estradas rurais em seu território, sendo certo que eventual atividade legiferante nesse sentido é medida que depende de planejamento e atrai não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, como também a necessidade de participação popular.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 18 de março de 2025.

  
**DIOGGO BORTOLINI VIGANOR**  
Procurador





## PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 014/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.

## RELATÓRIO:

Através do ofício GAB/PMCC nº 014/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei n.º 014/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/03/2025 e encaminhado nesta mesma para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 18/03/2025 a citada matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pelo prosseguimento da tramitação legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

Na sessão ordinária realizada no dia 25/03/2025, a matéria foi incluída na pauta, ocasião em que foi encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para regulamentar o inciso XLI do art. 14 da Lei Orgânica e delimita as faixas *non aedificandi* ao longo das estradas municipais rurais e vias arteriais urbanas e rurais do município de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep/29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

“O autor justifica a matéria dizendo: “O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a faixa de domínio das estradas vicinais no território municipal, estabelecendo normas para sua utilização, preservação e fiscalização, com vistas a garantir a segurança viária, a mobilidade e a conservação do patrimônio público.

As estradas vicinais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do município, pois são vias essenciais para o escoamento da produção agropecuária, o transporte escolar, o deslocamento de moradores da zona rural e o acesso a serviços públicos.

No entanto, a ausência de regulamentação específica tem ocasionado o uso indevido das faixas de domínio, comprometendo a trafegabilidade, a segurança dos usuários, bem como impedido a promoção de obras públicas de reparo.

Dessa forma, a proposta visa disciplinar o uso dessas áreas, estabelecendo critérios para ocupação, manutenção e instalação de infraestrutura em sua extensão. Além disso, a medida busca coibir práticas irregulares que possam gerar riscos, como o lançamento de materiais, a obstrução da drenagem e a construção de cercas ou edificações sem a devida autorização do Poder Público.

A regulamentação proposta também trará impactos positivos para a preservação ambiental, prevenindo a ocupação desordenada e garantindo a adequada gestão dos recursos naturais ao longo das vias municipais.

Agregamos a isso que todos os Municípios vizinhos possuem regulamentação de tal matéria, o que mostra o atraso e a necessidade de imediata correção de tal tema, o que se propõe fazer por meio de legislação muito mais criteriosa e bem elaborada do que aquelas atualmente vigentes em nossos pares, dado a oportunidade de que Conceição seja visto como referência em relação a tal tema.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na organização e na segurança das estradas vicinais do município.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.”



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003800310039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Estas Comissões após analisar atentamente a presente matéria, constata que a mesma é de relevante interesse público, mas depende de melhor estudos para que no futuro não venha prejudicar os nossos produtores rurais.

De acordo com o art. 3º do Projeto, as vias arteriais previstas nesta lei serão definidas e mapeadas por meio de Decreto Regulamentar do executivo, a ser constituído mediante debates abertos com as comunidades locais, definindo-se as estradas que de fato se enquadrarão nos termos da presente Lei, mediante criação de mapa que será mantido em sítio de amplo acesso à população. Assim sendo, **entendemos que esses debates abertos com as comunidades devem ocorrer antes da aprovação do Projeto.**

Quando ao mapeamento, devem contemplar todas as estradas vicinais, inclusive com o total de Km de cada estrada.

Não podemos deixar de mencionar que a presente matéria necessita de ser regulada mediante Lei Complementar, de acordo com o inciso XLI, do art. 14, da Lei Orgânica do Municipal.

Diante disso, entendo que a presente matéria deve ser regulada **mediante Projeto de Lei Complementar** e não Projeto de Lei ordinária.

Assim sendo, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatora é pela **DEVOLUÇÃO** do citado Projeto de Lei ao seu autor, **para que seja transformado em Projeto de Lei Complementar e reencaminhado à este Poder Legislativo para análise e aprovação, após a realização de debates aberto com as comunidades.**

### **PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **DEVOLUÇÃO** do citado Projeto de Lei ao seu autor, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 09 de abril de 2025.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003800310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**APROVADO**

- dalbo*  
**ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.....RELATORA
- CLEBER ANTONIO MARETTO**.....COM A RELATORA
- FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**.....COM A RELATORA
- JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**.....COM A RELATORA
- MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ**.....COM A RELATORA
- SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**...COM A RELATORA
- SAULO MARETO**.....COM A RELATORA
- THIAGO DAMIÃO LOPES**.....COM A RELATOR



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
 com o identificador 310038003800310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
 Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
 com o identificador 310031003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.